



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . .	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" . . .	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" . . .	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" . . .	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 26:146 — Aprova o quadro e vencimentos do pessoal do Dispensário do Porto para Crianças Pobres.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 26:147 — Regula o tratamento e fiscalização dos tuberculosos da armada.

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba dentro do orçamento do Ministério.

Ministério do Comércio e Indústria:

Portaria n.º 8:313 — Permite até 31 do corrente mês a tolerância de 0,3 acima do limite estabelecido para a acidez volátil dos vinhos de consumo.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 26:146

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896, é aprovado o quadro do pessoal do Dispensário do Porto para Crianças Pobres, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

Pessoal efectivo:

1 director clínico (serviço gratuito).	
1 sub-director clínico (serviço gratuito).	
7 directores de consulta da clínica geral, a 120\$	840\$00
7 primeiros assistentes de consulta da clínica geral (serviço gratuito).	
5 directores de consulta de especialidades, a 120\$	600\$00
5 primeiros assistentes da consulta de especialidades (serviço gratuito).	

1 enfermeira chefe	216\$00
1 enfermeira ajudante	108\$00
2 enfermeiras visitadoras (serviço gratuito).	
1 farmacêutica analista	216\$00
1 cartorário	180\$00

Pessoal contratado:

1 encarregada técnica do lactário	88\$00
1 servente maquinista	44\$00
4 criadas, a 44\$	176\$00
1 cozinheira	44\$00
1 contínuo	30\$00
2 cobradores (a).	

(a) O vencimento destes empregados é constituído por percentagem sobre a cobrança, arbitrada pelo conselho de administração deste Dispensário.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Dezembro de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 26:147

A fim de se poder dar a maior eficácia ao tratamento e fiscalização dos tuberculosos da armada, garantindo também assim ao mesmo tempo a profilaxia social;

Sendo indispensável para esse efeito conceder a maior unidade de acção aos serviços da Comissão de Assistência aos Tuberculosos da Armada;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A extra-sanatorização dos tuberculosos da armada só muito excepcionalmente poderá ser consentida e, ainda assim, só depois de ponderada e justificada pela Comissão de Assistência aos Tuberculosos da Armada, que sobre o doente exercerá a maior fiscalização.

Art. 2.º A Comissão de Assistência aos Tuberculosos da Armada poderá alterar o regime climatérico indicado aos seus doentes pela Junta de Saúde Naval sempre que isso lhe pareça vantajoso.

Art. 3.º A Comissão de Assistência aos Tuberculosos da Armada poderá mandar apresentar no Hospital da Marinha todos os doentes a seu cargo para melhor conhecimento do seu estado, exercendo assim sobre eles uma atenta fiscalização.

Art. 4.º A clínica dos doentes tuberculosos do Hospital da Marinha será feita por um dos médicos da Comissão de Assistência aos Tuberculosos da Armada, quo, a fim de se ovitarem possíveis incompatibilidades de horário com outros serviços, deverá ser simultaneamente médico em serviço do mesmo Hospital.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Dezembro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*—*Anibal de Mesquita Guimarães*.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro da Marinha autorizou, por seu despacho de 7 de Dezembro de 1935, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 3.000\$ dos 50 por cento, a que se refere o decreto-lei n.º 25:299, da verba inscrita no n.º 1) do artigo 56.º, capítulo 5.º, do orçamento do Ministério da Marinha do ano económico de 1934-1935, para reforço dos 50 por cento do n.º 3) dos mesmos artigo, capítulo o orçamento.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 7 de Dezembro de 1935.—O Director de Serviços, *R. Quintanilha*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Fomento Comercial

Portaria n.º 8:313

A tolerância de 0,3 acima do limite estabelecido para a acidez volátil dos vinhos de consumo, admitida até 30 de Novembro de 1904 pelo artigo 3.º do decreto-lei n.º 23:889, de 22 de Maio dêsso ano, foi mantida para o corrente ano pelo § 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:890, de 23 de Março último, também até 30 de Novembro, por ser essa a data em que na legislação anterior se fazia cessar a proibição da venda dos vinhos novos.

Pelo decreto-lei n.º 26:078, de 21 de Novembro findo, alargou-se a proibição para 31 de Dezembro.

Como daqui resulta, logicamente, a consequência de dever manter-se por mais um mês, para os vinhos da colheita anterior, a permissão referida: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Indústria, que se considere admitida até 31 do mês corrente, na venda de vinhos de consumo, a tolerância de 0,3 na acidez volátil, expressa em acido acético.

Ministério do Comércio e Indústria, 12 de Dezembro de 1935.—O Ministro do Comércio e Indústria, *Sebastião Garcia Ramires*.